



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000023/2002-18
Recurso n° 882.511 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.232 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de novembro de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente CEPAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES DECLARADOS EM DCTF. REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA E EXPRESSA DA AUTORIDADE LOCAL.

Configura reexame a ação fiscal empreendida sobre o mesmo contribuinte, mesmo tributo e mesmo período de apuração. Ação depende de autorização específica e expressa da autoridade local.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CANCELAMENTO.

Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções ou decorram de reexame de ofício;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o relator, que deu provimento apenas parcial. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de retorno dos autos da repartição de origem, onde se realizaram as verificações fiscais requeridas por esta Terceira Turma Especial em 2 de março de 2011, por meio da Resolução nº 3803-00.096 (fls. 95 a 96).

Em 28 de dezembro de 2001, o contribuinte supra identificado protocolizou junto à Receita Federal Impugnação ao auto de infração nº 0000019, datado de 30/10/2001, referente a lançamento de ofício da Contribuição para o PIS do período de apuração 1º/01 a 28/02/1997, em razão da não localização dos pagamentos declarados em DCTF (fls. 1 a 27).

Em sua peça impugnatória, o contribuinte requereu a declaração de extinção do lançamento, alegando que o crédito tributário se encontraria suspenso, tendo em vista que efetuara depósitos judiciais dos valores lançados, dado o ajuizamento de ação destinada a obter o reconhecimento judicial da “inconstitucionalidade das exações do FINSOCIAL, da diferença de contribuição ao PIS provocada pelos Decretos-leis n.º 2.445. e 2.449 de 1988 e da Contribuição Social sobre o Lucro” (fl. 2).

Além disso, alegou que a Contribuição para o PIS relativa aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1997 já haviam sido objeto de outro auto de infração, que se encontraria com a exigibilidade suspensa, aguardando decisão do então Conselho de Contribuintes.

No mérito, alegou que, diferentemente do entendimento da Receita Federal, dever-se-ia aplicar a regra da semestralidade na apuração da contribuição fundada nos preceitos da Lei Complementar nº 7/1970.

Quanto aos acréscimos legais, ressaltou que a jurisprudência administrativa vinha se manifestando no sentido de afastar a exigência de multa de ofício e juros de mora nos casos de existência de depósito do montante integral do tributo.

Ao analisar a impugnação do contribuinte, a DRJ Florianópolis/SC decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem (fl. 34) para que se apurasse a possível conversão dos depósitos judiciais em renda da União e se verificasse se os valores lançados anteriormente seriam diferentes dos exigidos no presente auto de infração, tendo obtido a resposta de que os valores ainda se encontravam à disposição do juízo da causa (fl. 47) e, em relação à possível duplicidade de lançamentos, juntaram-se aos autos cópias de decisões do então Segundo Conselho de Contribuintes relativas ao outro auto de infração referenciado pelo então Impugnante.

Após a diligência requerida, a DRJ julgou procedente em parte a impugnação (fls. 61 a 63), decidindo pelo cancelamento da multa de ofício, dado tratar-se de lançamento para fins de prevenção da decadência, bem como dos juros de mora em face da existência dos depósitos judiciais aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A autoridade julgadora *a quo* afastou a alegação de duplicidade de lançamentos, com base nas decisões do Segundo Conselho de Contribuintes, em que se detectava a não inclusão dos valores relativos à contribuição de janeiro e fevereiro de 1997.

Também decidiu-se pela inaplicabilidade da regra da semestralidade em face da legislação tributária superveniente aplicável à época do lançamento.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 70 a 92) e requer o reconhecimento da existência do depósito judicial integral, declarando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário e mantendo-se o cancelamento dos juros e multa.

Reitera a alegação de duplicidade de lançamentos e, por fim, reafirma a necessidade da declaração de extinção do crédito tributário.

Em 2 de março de 2011, esta Terceira Turma Especial, por meio da Resolução nº 3803-00-096, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se confirmasse ou não a duplicidade de lançamentos da Contribuição para o PIS relativa aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1997, em razão da impossibilidade de conclusão acerca da incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo em ambos os lançamentos, já que, no acórdão nº 203-07.657, de 18 de setembro de 2001, do então Segundo Conselho de Contribuintes acima referenciado, proferido no bojo do processo administrativo nº 10925.001799/97-99, não se conseguira obter tal informação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages/SC procedeu à análise do pedido de diligência (fls. 98 a 99), cujas conclusões foram assim redigidas:

1) Do processo 13984.000023/2002-18

Neste processo foram lançadas diferenças de PIS referentes aos períodos de apuração 01/1997 e 02/1997. As diferenças resultaram da fiscalização eletrônica da DCTF relativa ao 1º trim/1997. A DCTF recebeu o número 0000100199700055647 e foi apresentada em 26/09/1997 (fl. 1-9).

2) Do processo 10925.001799/97-99,

Nesse processo-foram lançadas as contribuições para o PIS relativas a vários períodos de apuração, dentre eles, o PIS relativo aos períodos de apuração 01/1997 e 02/1997. O lançamento corresponde à diferença entre a contribuição apurada e a declarada em DCTF. Nos documentos de fls. 47 a 61, o auditor autuante assinou carimbo "Confere com o original" datado de 22/09/1997, fato que configuraria, salvo melhor juízo, início do procedimento fiscal em data anterior à da entrega da DCTF. Partindo desse pressuposto, o lançamento levado a efeito naquele processo em 30/09/1997 compreende o valor total das contribuições para os meses em comento, já que ocorreu sem considerar os dados constantes da DCTF do período. Esse entendimento, se adotado, permite concluir pela duplicidade de lançamento do PIS para os períodos de apuração 01/1997 e 02/1997.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

Conforme acima relatado, submetidos os autos à repartição de origem para fins de se esclarecer a ocorrência ou não de duplicidade de lançamentos da Contribuição para o PIS devida nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, a autoridade administrativa, partindo do pressuposto de que o lançamento levado a efeito no processo administrativo nº 10925.001799/97-99, formalizado em 30/09/1997, compreenderia o valor total das contribuições para os meses em comento, e tendo-se em conta a não consideração dos dados constantes da DCTF do período, concluiu pela possibilidade de ocorrência de duplicidade de lançamentos.

Analisando-se o processo nº 10925.001799/97-99, percebe-se que a data de sua formalização se deu após somente quatro dias da data da entrega, pelo contribuinte, da DCTF que serviu de base para o lançamento de ofício eletrônico sobre o qual se controverte neste processo.

Na planilha presente à fl. 131 do processo administrativo nº 10925.001799/97-99, elaborado pela Fiscalização, obtém-se a informação, na coluna VEd (parcela declarada em DCTF que não foi paga nem suspensa), de que, no que tange às parcelas da contribuição devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, não houve declaração em DCTF, o que confirma a conclusão da autoridade administrativa da repartição de origem.

Contudo, confrontando-se os valores apurados nos dois processos, verifica-se uma pequena divergência entre os valores devidos da contribuição apurados pela Fiscalização com os declarados em DCTF pelo contribuinte.

No processo nº 10925.001799/97-99, tendo-se em conta os faturamentos levantados pela Fiscalização de R\$ 641.769,89 para janeiro de 1997 e R\$ 648.822,39 para fevereiro do mesmo ano (fl. 61), apuraram-se os valores devidos da contribuição de R\$ 4.171,50 em janeiro e R\$ 4.217,35 em fevereiro (fl. 66), que, após as imputações/alocações de pagamentos e de depósitos judiciais, se reduziram, respectivamente, a R\$ 1.945,32 e R\$ 1.973,69 (fl. 21 a 22).

Não se pode perder de vista que tais valores apurados no âmbito do processo nº 10925.001799/97-99 não foram impactados pelos valores posteriormente declarados pelo contribuinte em DCTF, pois, àquela época, ainda não havia ocorrido a apresentação espontânea dessa declaração, conforme se constata do demonstrativo à fl. 128.

No presente processo, consta do auto de infração eletrônico que o contribuinte declarou em DCTF os valores devidos da contribuição de R\$ 4.172,61 em janeiro de 1997 e de R\$ 4.466,48 em fevereiro de 1997, superiores aos valores apurados pela Fiscalização no outro processo nos montantes de R\$ 1,11 e R\$ 249,13 respectivamente.

Tais diferenças não foram pagas e nem apuradas pela Fiscalização, do que decorre a conclusão de que o lançamento de ofício em relação a elas se deu em conformidade com a legislação tributária vigente à época, qual seja, o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário no sentido de cancelar, no auto de infração eletrônico, as parcelas da Contribuição

para o PIS de R\$ 1.907,05 e R\$ 1.808,57, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, em razão da existência de outro lançamento de ofício abrangendo tais parcelas, mantendo-se nos presentes autos os valores de R\$ 1,11 (janeiro/1997) e R\$ 249,13 (fevereiro/1997).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Voto Vencedor

O Conselheiro Belchior Melo de Sousa

Como ponto de partida, destaco a constatação feita pelo D. Relator de que houve duplicidade de lançamento levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba.

Confirmo a ocorrência.

Endosso, também, que os valores lançados no primeiro auto de infração - que constituiu o processo nº 10925.001799/97-99 - tiveram como base o que fora apurado como devido da contribuição, R\$ 4.171,50 e R\$ 4.217,35, a menor em R\$ 1,11 e R\$ 249,13 respectivamente, em janeiro e fevereiro de 1997, já que, posteriormente, a contribuinte confessou R\$ 4.172,60 e R\$ 4.466,48.

Após as alocações dos pagamentos e dos depósitos judiciais, a ação fiscal que resultou no processo acima, apresentou as exigências de R\$ 1.945,32 e R\$ 1.973,69, e o auto de infração ora em apreço, feitas as mesmas cautelas dedutivas, exige para estes mesmos períodos, R\$ 1.908,16 e R\$ 2.057,70, para janeiro e fevereiro de 1997, respectivamente.

Com o respeito que é devido à notável e costumeira perspicácia do D. Relator, observo que fez ele um *indevido* cálculo aritmético de subtração entre os valores integrais apurados da contribuição e informados na DCTF, e que serviram *apenas* de base para a presente autuação, e os valores integrais da mesma contribuição e períodos constantes das planilhas de apuração integrantes do processo nº 10925.001799/97-99, e que serviram também *apenas* de base para o lançamento no referido processo, apensado a este.

Os números que deduziu do cálculo, R\$ 1,11 e R\$ 249,13, já acima referidos, entendeu-os como contribuição devida *extra* apuração fiscal, os considerou lançados no bojo do presente auto de infração. Portanto, para o D. Relator, cabível remanescerem como rescaldo das presentes exigências.

Referente ao mês de janeiro de 1997

Foi alvo de lançamento no processo nº 10925.001799/97-99 o valor principal de R\$ 1.945,32, e no presente lançamento exige-se a quantia de R\$ 1.908,16, feitos num e noutro procedimento fiscal os aproveitamentos de créditos que ao tempo de cada um foram localizados nos sistemas da SRF.

Ante a conclusão numérica a que chegou o I. Relator, cabe a pergunta: como decidir-se pela manutenção de qualquer valor do segundo lançamento, que partiu de uma base (contribuição) devida maior, informada na DCTF, e, mesmo assim, o lançamento exige um valor menor que o anteriormente lançado? Como manter se o segundo está contido no primeiro?

O valor menor lançado da contribuição decorrente do procedimento de auditoria interna deveu-se a um pagamento a mais localizado não considerado no primeiro lançamento, de R\$ 38,27, efetuado em 15 de abril de 1997 (v. anexo Ia - Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF, fl. 22).

Referente ao mês de fevereiro de 1997

Conquanto partindo de uma base devida (contribuição confessada) maior que a apurada pela Fiscalização, em R\$ 249,13, o valor aqui lançado ultrapassa o ali exigido em *apenas* R\$ 84,00 (R\$ 1.973,69 - R\$ 2.057,70). Não há como manter-se do presente auto de infração valor maior que a diferença entre os lançamentos dúplices. Também lá, não foi considerado o pagamento de R\$ 165,13, aqui deduzido. Fazê-lo é tornar a soma das partes maior que o todo.

Cancelamento das exigências

Contudo, nem mesmo este valor relativo ao mês de fevereiro de 1997 deve ser mantido, pelos dois fundamentos a seguir.

A decisão recorrida (neste processo) também reconheceu, tacitamente, a duplicidade do lançamento, bem como que o ensejo de provê-lo se deu pelo desconhecimento da existência de depósitos judiciais. Tais depósitos o Relator *a quo* os identificou com precisão: R\$ 1.908,16 em janeiro de 1997, e R\$ 1.922,84 e R\$ 157,76, cuja soma alcança R\$ 2.057,70, em fevereiro de 1997, e corresponde aos exatos valores lançados no presente auto de infração. Transcrevo excerto do voto, fl. 62:

De plano, dos comprovantes juntados às fls. 25 a 27, confirmados em extrato de conta de depósito judicial de fls. 37 a 39, extrai-se a informação de que o depósito judicial referente ao mês de janeiro de 1997 (vencimento em 14/02/1997) foi efetuado em seu montante integral (R\$ 1.908,18) na data do vencimento, confirmando a existência da causa suspensiva de exigibilidade estabelecida pelo artigo 151, Inciso II, do CTN. No tocante ao período de apuração fevereiro de 1997 (R\$ 2.057,70, vencimento em 14/03/1997), observa-se a existência de dois depósitos judiciais, o primeiro de R\$ 1.922,84, efetuado em 14/03/97, e o segundo de 157,76, efetuado em 15/04/97.

Em face e apesar dessa constatação, o órgão julgador *a quo* modificou os fundamentos do auto de infração, por considerar o lançamento como a prevenir decadência, que não foi o motivo que o originou, cancelou a multa de ofício e os juros de mora, e manteve-o integralmente em seus valores principais. Decerto, vislumbrou - e aqui especulo - que o desfecho da sua manutenção seria a extinção do lançamento ou pela conversão em renda dos depósitos, ou pela sua insubsistência, se o incidente viesse a ser o levantamento dos depósitos, deferido judicialmente.

O ato administrativo deve sempre não só ser sustido de motivo, não só que este deva ser verdadeiro, como também a motivação deva ser explícita e clara, sobretudo

quando “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções [...] e decorram de reexame de ofício*”, a teor do art. 50 da Lei nº 9.784/99¹.

Ora, a reedição do lançamento substanciado no procedimento de auditoria de DCTF não é outra coisa senão reexame do período já fiscalizado. Se a jurisprudência desta Corte se conforma no entendimento de que o mandado de procedimento fiscal-MPF supre a expressa autorização do Delegado/Inspetor, legalmente exigida para o reexame de período já fiscalizado, e se, regulamentarmente, o procedimento de auditoria em apreço dispensa emissão do mandado de procedimento fiscal, vejo que ambas as disposições não dão guarida à presente situação.

Nada há que vede revestir o procedimento de auditoria de DCTF do caráter de reexame, uma vez substanciado nele a tônica que caracteriza a revisão de ofício: mesmo período e mesmo tributo. Se ele dispensa a emissão do MPF, não implica que deva dispensar a autorização da autoridade local, ao assumir as feições do reexame.

Assim considerado, a presente ação fiscal não expressou este motivo, e nem se o apreende, em seu campo próprio, de forma velada ou implícita. Sendo reexame, tampouco houve autorização para sua implementação, nos termos como rege o art. 7º, § 2º, da lei nº 2.354/54, ainda vigente, *verbis*:

Art. 7º. [...]

§ 2º Em relação ao mesmo exercício só é possível um segundo exame da escrita mediante ordem escrita dos delegados seccional ou regional ou do diretor da Divisão do Imposto de Renda.”

Este dispositivo perfaz a matriz do art. 906, do Decreto nº 3.000/99, RIR/99, *verbo ad verbum*:

Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34).

A ciência do auto de infração deu-se em 21/11/2002.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

E se se quiser entender que não configura reexame, *a duplicidade do resultado* das ações fiscais empreendidas (o lançamento não foi sobre diferenças de bases de cálculo) para o mesmo período e tributo, impondo-se duplamente a mesma carga tributária por meio de dois instrumentos distintos, por si só desmaterializa o motivo sobre o qual o auto de infração se ampara. Noutra palavra, o procedimento foi desprovido de motivação.

O valor residual, de R\$ 84,00, que, porventura, se pensasse em manter, referente ao mês de fevereiro de 1997, não desnatura a duplicidade, e não tem força para reconstruir o motivo do ato.

Desse modo, por ambas as razões e fundamentos expostos, deve o lançamento ser cancelado.

É como voto.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13984.000023/2002-18
Acórdão n.º 3803-002.232

S3-TE03
Fl. 107



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13984.000023/2002-18
Interessada: CEPAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-002.232002.232, de 09 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____

